

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

EMENDA ADITIVA Nº ____, DE 2025

Art. 1º A Meta 9.a da Meta 9 do Anexo do Substitutivo ao Projeto de Lei no 2.614, de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

"9.a. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar indígena, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta das famílias. (NR)

...

9.b. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação do campo, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta das famílias. (NR)

...

9.c. Ampliar a oferta de vagas em creches na modalidade de educação escolar quilombola, de modo a atender 100% (cem por cento) da demanda manifesta das famílias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma grave inconsistência lógica na formulação das metas, que, em suas redações originais, estabelecem dois critérios conflitantes entre si. O objetivo principal e correto da política pública deve ser o de garantir o direito de acesso à creche para todas as famílias que o desejarem, ou seja, atender a 100% da demanda manifesta.

A inclusão de meta secundária de atingir, no mínimo, 50% do total de crianças é ilógica e perigosa. Se a demanda manifesta for inferior a 50%, tal meta poderia induzir a uma pressão indevida sobre as famílias; se a demanda for superior a 50%, a meta se torna irrelevante e enfraquece o objetivo principal. Ao suprimir o percentual arbitrário, as novas redações tornam as metas claras, objetivas e, acima de tudo, respeitosas à autonomia e às decisões das comunidades indígenas, do campo e quilombolas.

Dep. Eli Borges

PL/TO



* C D 2 5 9 7 5 5 7 0 9 1 0 0 *